



PROCESSO:	01156/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal (no período de 01.01 a 03.04.2018) Adinael de Azevedo - CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal (no período de 04.04 a 31.12.2018) Cristina Lubiana Ribeiro - CPF 618.554.302-82 - Controladora Municipal Rogerio Alonço de Queiroz - CPF 767.447.792-49 - Contador Municipal
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$23.242.655,87 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Nova União, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 790189) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0171/2019-GCJEPPM (ID 791832). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 806859), (ID 807336) e (ID 810017). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Luiz Gomes Furtado (CPF. 228.856.503-97), Sr. Adinael de Azevedo (CPF. 756.733.207-87) na condição de Prefeitos Municipais, a Sr^a. Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82), na qualidade de Controladora e o Sr. Rogerio Alonço de Queiroz (CPF 767.447.792-49), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

Divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	3.523.030,29
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	240.231,06
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	3.239.024,76
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	43.774,47
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	89.832,77
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	15.042,51
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	158.678,06
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	110.812,85
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	10.079,01
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	37.786,20
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	8.541,99
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	3.460.685,52
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.585.172,39
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-124.486,87



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756508);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756508);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto ao item em discussão, os agentes apresentam esclarecimentos de mesmo teor por meio dos documentos de IDs 806859 (págs. 04/07), 807336 (págs. 06/09) e 810017 (págs. 02/03), noticiando que consultando as informações da prestação de contas de 2018, detectaram que a causa da divergência foi a ausência de informações da dívida ativa não tributária nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Assim, com base nas informações externadas, relatam que confeccionaram as tabelas explicativas abaixo, a fim de esclarecer a movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício:



Por conseguinte, procuraram demonstrar por meio de quadros explicativos a movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, apresentando alguns novos valores (saldos anteriores, inscrições e saldo final da dívida ativa não tributária), não constantes das Notas Explicativas do Balanço apresentado, mas embasados em relatórios expedidos pelo sistema informatizado do Município.

Contudo, em que pese os agentes terem identificado a origem da inconsistência, o fato é que as alegações apresentadas não mudaram o cenário anterior, falha no saldo/movimentação da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame (ausência de informações completas acerca da dívida ativa não tributária em Notas Explicativas), reconhecida pelos próprios agentes, pois além da já constatada inconsistência na movimentação, o saldo final da dívida ativa apresentado nos esclarecimentos de R\$3.585.172,39, (págs. 04/05, ID 806859) não concilia com o informado no quadro principal do Balanço Patrimonial no valor de R\$3.557.426,38 (pág. 01, ID 756508), tão pouco com o inserto no demonstrativo TC 23 no importe de R\$3.574.943,59 (ID 756514), consoante quadro abaixo:

Saldo informado nos esclarecimentos	R\$3.585.172,39
Saldo registrado no Balanço Patrimonial (Quadro principal)	R\$3.557.426,38
Saldo informado no Demonstrativo Sintético das contas do ativo permanente - TC 23	R\$3.574.943,59

Assim, entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para elidir a impropriedade em questão, razão pela qual opinamos pela manutenção da situação encontrada no Achado A1.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela permanência da situação identificada no achado A1.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00545/18, item III, Processo n. 01644/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior, lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER.

Situação: Não atendeu

Comentários: Apurou-se a inobservância do item II, subitens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11 e 2.12 do Acórdão APL TC 00545/17, em razão de: a) (item II, subitens 2.1) verificação de inconsistência no saldo da dívida ativa; b) (item II, subitens 2.2) não apresentação de informações/documentos quanto ao andamento das determinações contidas no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico inserto ao Processo n. 02146/17 (ID 524135); c) (item II, subitem 2.10) não adoção de medidas para evitar a ocorrência de distorções contábeis na prestações de contas; d) (item II, subitem 2.11) não adoção de medidas para a atualização do plano de amortização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

déficit atuarial, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal; e, e) (item II, subitem 2.12) não apresentação de comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos cancelamentos da dívida ativa;

- b) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.1 – Processo nº 02146/17). Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), descumprindo, portanto, o item I, subitem 1.1, do Acórdão APL-TC 00545/17;

- c) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.1 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou distorção no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39);

- d) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- e) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.3 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não Atendeu.

Comentários: A administração e o Controle interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- f) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.4 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle Interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- g) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.5 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- h) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.6 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas



saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle Interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- i) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.3 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno não informou por meio do Relatório de Auditoria (págs. 1/37, ID 756504) o andamento das medidas adotadas pelo município para o atendimento das determinações exaradas no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico inserto ao Processo n. 02146/17 (ID 524135);

- j) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.10 – Processo nº 02146/17). Adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, as distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), o que corrobora o não atendimento a esta determinação;

- k) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.11 – Processo nº 02146/17). Adote medidas visando à atualização do plano de amortização do déficit atuarial, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal.

Situação: Não atendeu.



Comentários: A administração e o Controle Interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- l) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.12 – Processo nº 02146/17). Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: As notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciam cancelamento de dívida ativa no valor de R\$8.541,99, contudo, não foi apresentada a indicação da origem, fundamento e documentação de suporte do lançamento;

- m) (Acórdão APL-TC 00363/16, Item II, 2.1 – Processo nº 01493/16). Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39). Além disso, verificou-se a intempestividade das seguintes remessas: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 3º, 4º e 6º bimestre/2018 e relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre/2018; e d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, junho, novembro e dezembro de 2018, corroborando o não atendimento a esta determinação;

- n) (Acórdão APL-TC 00363/16, Item V, 5.2 – Processo nº 01493/16) Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação do Relatório de Auditoria (pág. 29, ID 756504), a Unidade Central de Controle Interno do município elaborou e editou a Instrução Normativa SCI nº 001/2017-1 (publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 1956, de 16/05/2017), com o objetivo de orientar a implantação de sistemas de controle interno, buscando primordialmente a Garantia dos princípios constitucionais da Administração Pública. Contudo, segundo consta no relatório, “mesmo com todos os esforços da Unidade de Controle Interno, reuniões com os secretários municipais, observamos que não foram instituídos rotinas



e sistemas de controles internos adequados para as atividades administrativas da Prefeitura de Nova União;

- o) (Acórdão APL-TC 00363/16, Item II, “2.3” – Processo nº 01493/16). Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não demonstrou as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município na prestação de contas do exercício de 2016 bem como os demais requisitos desta determinação.

- p) (Acórdão 177/15, Item VI – Processo nº 01430/15) DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual responsável pela Contabilidade que proceda à correção do Balanço Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), o que corrobora o não atendimento a esta determinação

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01430/15 (Prestação de Contas do exercício de 2014);
- Processo nº 01493/16 (Prestação de Contas do exercício de 2015);
- Processo nº 02146/17 (Prestação de Contas do exercício de 2016);
- Processo nº 01644/18 (Prestação de Contas do exercício de 2017);

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 756508);
- Notas explicativas (ID 756508);
- Relatório do controle interno (ID 756504);
- Processo n. 02785/18 (trata da aplicação de recursos da educação);
- Processo n. 02772/18 (trata da aplicação de recursos da saúde);
- Processo n. 02927/18 (trata do acompanhamento da Gestão Fiscal);
- Sigap – Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.



Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, foram apresentados os seguintes documentos: ID 807336, justificativa dos senhores Adinael de Azevedo (gestor no período 04.04 a 31.12.2018) e Rogério Alonço de Queiroz (contador); ID 806859, justificativa do senhor Luiz Gomes Furtado (gestor no período de 01.01 a 03.04.2018); e ID 810017, justificativa da senhora Cristina Lubiana Ribeiro (controladora).

Por meio do documento de ID 807336, de lavra dos senhores Adinael de Azevedo (gestor no período 04.04 a 31.12.2018) e Rogério Alonço de Queiroz (contador), se vê que os agentes apresentaram as justificativas ponto a ponto (determinação por determinação), carregando alguns documentos para sustentar as alegações aventadas, de modo que o relato dos esclarecimentos ofertados se dará no tópico a seguir (Análise dos esclarecimentos dos responsáveis), juntamente com o exame das citadas justificativas.

O agente Luiz Gomes Furtado (gestor no período de 01.01 a 03.04.2018, ID 806859), esclareceu que à frente da gestão num período muito curto, em torno de três meses (01.01 a 03.04.2018), de sorte que não teve tempo suficiente para atender todas as determinações requeridas. Contudo, apresentou afirmações acerca de medidas que teriam sido tomadas pela Administração (contratação de servidores efetivos para atuar na área tributária, contratação de contador efetivo e participação no Profaz) no intuito de aprimorar a gestão e conseqüentemente atender as determinações desta Corte.

Quanto à efetivação de controles no âmbito dos serviços de confecção dos balanços contábeis noticiou que as administrações municipais ainda estariam no prazo para a estruturação desses controles.

Já a senhora Cristina Lubiana Ribeiro, controladora (ID 810017), teceu considerações de forma geral em relação a algumas determinações, as quais estão contempladas nos esclarecimentos ofertados no documento de ID 807336, que serão no tópico seguinte devidamente examinadas. Ademais, se vê que concentrou suas alegações no sentido de esclarecer que a responsabilidade das contas se concentra no prefeito municipal, sendo que os técnicos (controlador e contador) são solicitados apenas para prestar esclarecimentos técnicos para subsidiar as justificativas do Chefe do Executivo no processo das contas.

Acrescentou ainda em seus esclarecimentos conceitos acerca da definição de controle interno, enfatizando que o importante é não ocorrerem fraudes, uma vez que erros podem acontecer quando presente o elemento humano.

Proseguiu noticiando, assim como os demais agentes, que medidas teriam sido implementadas pela Administração (contratação de servidores efetivos para atuar na área tributária e contratação de contador efetivo), fazendo juntar aos autos várias Comunicações Internas – CIs, a fim de demonstrar que não se manteve inerte no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Segue na tabela abaixo, os esclarecimentos ofertados pela Administração, com a respectiva análise, bem como o status da situação encontrada antes e após o exame realizado:

	Justificativas apresentadas	Análise das Justificativas	Situação	Situação após exame dos esclarecimentos
<p>a) (Acórdão APL-TC 00545/18, item III, Processo n. 01644/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior, lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER.</p>				
<p>Apurou-se a inobservância do item II, subitens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11 e 2.12 do Acórdão APL TC 00545/17, em razão de: a) (item II, subitens 2.1) verificação de inconsistência no saldo da dívida ativa; b) (item II, subitens 2.2) não apresentação de informações/documentos quanto ao andamento das determinações contidas no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico inserto ao Processo n. 02146/17 (ID 524135); c) (item II, subitem 2.10) não adoção de medidas para evitar a ocorrência de distorções contábeis na prestações de contas; d) (item II, subitem 2.11) não adoção de medidas para a atualização do plano de amortização do déficit atuarial, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal; e, e) (item II, subitem 2.12) não apresentação de comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos cancelamentos da dívida ativa.</p>	<p>subitem 2.1 - As inconsistências no saldo da dívida ativa foram corrigidas, conforme informado no item 1.1 desta peça.</p>	<p>A administração não logrou êxito em justificar a inconsistência relativa a dívida ativa, conforme exame do respectivo item (Achado A1).</p>	Não atendeu	Não atendeu
	<p>Subitem 2.2 - A manualização de procedimentos conforme recomendado no relatório técnico contido no processo n° 2146/2017 (id. 524135) está sendo estruturada.</p>	<p>O agentes apenas afirmaram que a situação em discursão está sendo estrutura, sem, contudo, apresentar qualquer documento de suporte ou elemento que permita a identificação de medidas a fim de dar andamento/atender a determinação em exame.</p>	Não atendeu	Não atendeu
	<p>Subitem 2.3 - A amortização do déficit atual do RPPS foi implementada pela Lei Municipal n° 630, de 28 de maio de 2019, doc. 02 em anexo.</p>	<p>Administração aprovou a Lei Municipal n° 630/2019 (págs. 11/12 do ID 807336), a qual prevê a alteração de alíquotas de contribuição previdenciária, bem como aprova plano de amortização do déficit atuarial, por meio de alíquotas de contribuição complementar com aumento gradativo no período de 2019 a 2044.</p>	Não atendeu	Atendeu
	<p>subitem 2.4 - Os ajustes realizados nos saldos da dívida ativa não referem-se a nenhuma renúncia de receita, o que apenas ocorreu foi a não elucidação dos lançamentos contábeis realizados em nota explicativa.</p>	<p>Em descompasso ao que alegaram os agentes houve no exercício o cancelamento de dívida ativa, conforme quadros apresentados no exame do Achado A1, e nesse sentido, o Ente deveria apresentar a comprovação da observância do art. 14, da LRF ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lançado em notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos cancelamentos da dívida ativa.</p>	Não atendeu	Não atendeu
	<p>subitem 2.5 - O serviço de contabilidade municipal passa por aprimoramentos, de modo que as notas explicativas serão doravante mecanismos melhor elaborados.</p>	<p>Extrai-se dos esclarecimentos apenas que os agentes assumem a falha em tela, pontuando ainda que pretendem melhorar a elaboração das Notas Explicativas em questão. Assim, sem mais delongas, se vê que esses alegações não possuem o condão de elidir a falha em discursão, porquanto não alteram a deficiência, nesse</p>	Não atendeu	Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

		particular, apresentada nos demonstrativos contábeis do Ente.		
Quanto ao item A2 alínea "b" do Relatório de Auditoria		Extraí-se da justificativa externada que a Administração não demonstrou a implementação de medidas corretivas capazes de atender as determinações em exame, se limitando a informar que as inconsistências nos demonstrativos tendem a deixar de existir no futuro, o que, diga-se desde logo não afastam os descumprimentos em questão. Ademais, cabe registrar que a verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou distorção no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39);	Não atendeu	Não atendeu
Quanto ao item A2 alínea "c" do Relatório de Auditoria	Quanto ao item A2 alíneas "b" e "c": com a definição do subsistema de controle das informações contábeis as divergências, conforme apontada, tende a ser extinta.		Não atendeu	Não atendeu
Quanto ao item A2 alíneas "d", "e", "f" e "g" do Relatório de Auditoria	A Unidade Central de Controle Interno passou por recente alteração de pessoal mediante a designação de um novo responsável de modo que as rotinas de controle e a manualização deverão ser em breve apresentadas. Inclusive, há que se ressaltar, que a UCCI já tem atuado junto com as secretarias municipais e departamentos para estruturação dos subsistemas de controle, doc. 03 anexo.	Em relação as determinações em discursão, relativas a expedição de Manuais, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou e comprovou por meio de documentos (págs. 13/31 do ID 800080) a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender as determinações em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de "Não Atendida" para "Em andamento", sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte.	Não atendeu	Em andamento
Quanto ao item A2 alínea "h" do Relatório de Auditoria	O Município de Nova União participa ativamente do programa PROFAZ, sendo este uma importante ação no sentido de elevar a capacidade arrecadatória municipal. Não obstante, é imperioso considerar que a atual quadra de desaceleração da economia nacional impacta de modo mais contundente no fisco municipal e, sem dúvidas, quaisquer esforços no sentido de melhorar a arrecadação serão ofuscado por esta realidade econômica. Entretanto a atual gestão está ciente da necessidade de melhorar o portfólio de ações no âmbito de sua política tributária, e, mesmo com uma capacidade baixa para proceder com a implementação de ações mais audazes, as ações possíveis estão sendo realizadas. Hoje a Seção de Receitas conta com servidores de carreira que promovem a cobrança administrativas, mediante protestos dos haveres fiscais. Noutra ponta foi também promovida a atualização cadastral dos imóveis urbanos a fim de alavancar a arrecadação com IPTU. A condição	A administração apresenta apenas afirmações de cunho geral, desacompanhadas de documentos que indiquem a implementação de alguma medida efetiva tomada, E nesse sentido, não noticia qualquer medida indicativa da confecção do plano de ação objeto da determinação em exame, a qual visa ações para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município,	Não atendeu	Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

	municipal para ampliar sua receita é bastante acanhada, apenas um pequeno lastro de ações são possíveis dada a baixa atividade econômica relacionada à competência tributária municipal (p. ex. serviços).		
Quanto ao item A2 alínea "i" do Relatório de Auditoria	A UCCI apresentou relatório com a indicação do tratamento realizado em face das determinações e recomendações desta Corte de Contas (item 7, id. 756504, do Processo nº 01156/19), de modo que tal anotação de infringência merece ser reconsiderada.	O relatório de controle interno de 2018 (ID 756504), de fato faz remissão ao tratamento das determinações relativas ao item 7 do processo n. 01156/19, contudo, não apresenta nenhum resultado acerca do cumprimento ou não das determinações em questão, tão pouco noticia as medidas que foram implementadas a respeito. Assim, entendemos que deve ser mantida a situação encontrada, no caso, "Não Atendida".	Não atendeu
Quanto ao item A2 alínea "j" do Relatório de Auditoria	A atual gestão providenciou a alterações no serviço de contabilidade municipal a fim de melhorar a qualidade das informações produzidas. Anteriormente ao exercício em exame a contabilidade era processada por empresa prestadora de serviços, agora foi provido o cargo público efetivo por servidor concursado de maneira que a responsabilização possa tornar-se mais efetiva e, portanto, aguarda-se uma melhoria da quantidade e qualidade das informações.	Em que pese as medidas, em tese, tomadas pela administração, como a contratação de contador efetivo, tais medidas ainda não surtiram o efeito requerido pela presente determinação, visto que a verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), o que corrobora o não atendimento a esta determinação;	Não atendeu
Quanto ao item A2 alínea "k" do Relatório de Auditoria	Já foi elaborado plano de amortização do déficit atuarial, conforme acima explanado (item 2.3). Em que pese não ter sido tal fato noticiado tal fato a esta Corte de Contas, necessário ponderar que a gestão sub examine providenciou ação no sentido de apurar as contas futuras do RPPS.	Administração aprovou a Lei Municipal nº 630/2019 (págs. 11/12 do ID 807336), a qual prevê a alteração de alíquotas de contribuição previdenciária, bem como aprova plano de amortização do déficit atuarial, por meio de alíquotas de contribuição complementar com aumento gradativo no período de 2019 a 2044.	Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

<p>Quanto ao item A2 alíneas "I" e "m" do Relatório de Auditoria</p>	<p>Quanto ao apontado nesta alínea calha o argumento já realizado no item 7 (A atual gestão providenciou a alterações no serviço de contabilidade municipal a fim de melhorar a qualidade das informações produzidas. Anteriormente ao exercício em exame a contabilidade era processada por empresa prestadora de serviços, agora foi provido o cargo público efetivo por servidor concursado de maneira que a responsabilização possa tornar-se mais efetiva e, portanto, aguarda-se uma melhoria da quantidade e qualidade das informações)</p>	<p>Em relação a ocorrência de inconsistências nos demonstrativos contábeis, verifica-se que: quanto a alínea "I", conforme relato em passagem anterior (alínea "j"), houve falha na apresentação dos demonstrativos contábeis, porquanto As notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciam cancelamento de dívida ativa no valor de R\$8.541,99, contudo, não foi apresentada a indicação da origem, fundamento e documentação de suporte do lançamento. No mesmo sentido, quanto a alínea "m" se vê que a determinação para que se evitasse o reincidência de inconsistência contábeis não foi atendida, pois novamente se detectou divergências nos demonstrativos contábeis como no caso da dívida ativa e/ ou falhas na elaboração de Notas Explicativas aos Balanços Públicos apresentados.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Quanto ao item A2 alínea "n" do Relatório de Auditoria</p>	<p>Quanto ao apontado nesta alínea calha o argumento já realizado no item 4 supra (A Unidade Central de Controle Interno passou por recente alteração de pessoal mediante a designação de um novo responsável de modo que as rotinas de controle e a manualização deverão ser em breve apresentadas. Inclusive, há que se ressaltar, que a UCCI já tem atuado junto com as secretarias municipais e departamentos para estruturação dos subsistemas de controle, doc. 03 anexo)</p>	<p>Em relação a determinação em exame, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou e comprovou por meio de documentos (págs. 13/31 do ID 800080 e Instrução Normativa SCI nº 001/2017-1, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 1956, de 16/05/2017) a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender a determinação em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de "Não Atendida" para "Em andamento", sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Em andamento</p>
<p>Quanto ao item A2 alínea "o" do Relatório de Auditoria</p>	<p>No Relatório Circunstanciado que integra a prestação de contas anual (id. 756505) foram demonstrados os esforços para redução da sonegação fiscal, assim como as ações para realização do estoque da Dívida Ativa. Os números por si denotam progresso gerencial na administração dos haveres fiscais.</p>	<p>Os esclarecimentos ofertados fazem remissão novamente ao relatório circunstanciado (ID 756505), contudo, compulsando o citado documento ratificamos análise técnica inicial, porquanto tal relatório não atende a integralidade dos itens requisitados na determinação em exame.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>
<p>Quanto ao item A2 alínea "p" do Relatório de Auditoria</p>	<p>Conforme já informado acima, o serviço de confecção dos balanços e demais demonstrativos contábeis passam por um momento de reestruturação, espera-se, em breve, uma melhoria na performance do setor.</p>	<p>Da leitura das alegações aventadas, já se vê que a Administração admite que os demonstrativos contábeis não estão livres de distorções, o que nos leva a concluir que a presente determinação não foi atendida. Ademais, se constatou divergência nos demonstrativos de 2018 (falhas na movimentação/saldo da dívida ativa e na apresentação/elaboração das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, conforme anotado no Achado A1 do relatório Técnico inicial ID 790189.</p>	<p>Não atendeu</p>	<p>Não atendeu</p>



Oportuno registrar que as alegações externadas pelo senhor Luiz Gomes Furtado (gestor no período de 01.01 a 03.04.2018, ID 806859) e pela senhora Cristina Lubiana Ribeiro, controladora (ID 810017), que trataram de forma específica das determinações em exame, foram devidamente analisadas no quadro acima, uma vez que são idênticas as apresentadas pelos demais agentes (ID 807336).

Em relação as demais alegações de cunho geral a exemplo de: pouco tempo à frente da gestão; não se mantiveram inertes; ou a oferta apenas de afirmações e conceitos de controle, não trazendo qualquer elemento específico a fim de demonstrar medidas efetivas tomadas para atender as determinações em discursão, nos leva a concluir, desde já, que não possuem o condão de elidir e modificar o status da situação encontrada no exame inicial “Não atendida”.

Por fim, em relação a alegação de não responsabilização de técnicos nos processos de contas, aventada pela senhora Cristina Lubiana Ribeiro, Controladora, este Corpo Técnico entende, de fato, que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do Art. 79, XI, da Lei Orgânica do Município de Nova União, e nesse sentido, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coleta de informações técnicas que confirme ou afaste a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A2, contudo, com as seguintes retificações de status da situação encontrada nas determinações de alíneas “a” subitem 2.3 e “k” (Não atendeu para Atendeu), e “d”, “e”, “f”, “g” e “n” (Não atendeu para Em andamento).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 790189), e Decisão Monocrática – DDR N° 0171/2019-GCJEPPM (ID 791832) conclui-se pela manutenção das situações encontradas no achado A1 e Achado A2, contudo, com as seguintes retificações de status da situação encontrada nas determinações de alíneas “a” subitem 2.3 e “k” (Não atendeu para Atendeu), e “d”, “e”, “f”, “g” e “n” (Não atendeu para Em andamento).



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova União.

Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Cad. 544
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Cad. 486
Coordenadora

Em, 23 de Setembro de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO